

ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

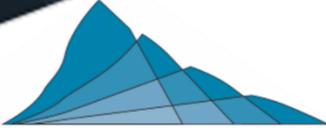
Linha de Transmissão 500 kV Complexo Eólico Serra da
Palmeira - Subestação Campina Grande III

Capítulo 11 - Compensação Ambiental



CTG Brasil

OUTUBRO/2022



CARUSO

Soluções Ambientais & Tecnológicas

SUMÁRIO

11.COMPENSAÇÃO AMBIENTAL.....	3
11.1 INTRODUÇÃO.....	4
11.2 JUSTIFICATIVA.....	4
11.3 OBJETIVO	4
11.4 OBJETIVOS ESPECÍFICO, METAS E INDICADORES	5
11.4.1 Procedimentos e métodos	5
11.4.2 Público-alvo	12
11.4.3 Responsabilidades	12
11.4.4 Inter-relação entre os programas.....	13
11.4.5 Fase de implementação.....	13
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	14
APÊNDICES.....	15
ANEXOS.....	16

11. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

11.1 INTRODUÇÃO

O presente capítulo apresenta as diretrizes e previsões legais a serem atendidas pelo empreendedor quanto à necessidade de Compensação Ambiental em decorrência da instalação de empreendimento de significativo impacto ambiental, conforme diretrizes da Lei Federal nº 9.985/2000, que instituiu o sistema Nacional de Unidades de Conservação da natureza e dá outras providências.

Não serão tratadas nesta proposta as compensações por intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APPs), ou por supressão vegetal. As medidas de caráter mitigador e compensatório pela intervenção ou supressão de vegetação em APP, possíveis para casos de utilidade pública, como o empreendimento em tela (conceito estabelecido pelo Art. 3º, inciso VII, alínea “b” da Lei Federal nº 12.651/12) serão tratadas no âmbito do Programa de Reposição Florestal (Capítulo 11 – Planos e Programas Ambientais).

11.2 JUSTIFICATIVA

A compensação ambiental visa o atendimento à uma exigência legal e deve ser analisada em atendimento à Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, em seu Art. 36º que prevê que empreendedores, quando vinculados a processos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim definidos pelo órgão ambiental, apoiem a implantação e manutenção de Unidades de Conservação (UCs) do Grupo de Proteção Integral. Compete ao órgão ambiental licenciador a definição de quais serão as UCs a serem beneficiadas, podendo o empreendedor propor alternativas para essa compensação, onde o montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não será superior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, e o percentual será fixado pelo órgão ambiental licenciador de acordo com o grau de impacto (GI) ambiental causado pelo empreendimento.

O presente capítulo, portanto, justifica-se por conter as informações que irão subsidiar o órgão licenciador na determinação do GI do empreendimento.

11.3 OBJETIVO

O presente capítulo de Compensação Ambiental objetiva subsidiar o órgão ambiental com as informações necessárias à tomada de decisão relativa ao valor e destinação da Compensação Ambiental, apresentando uma proposta inicial de cálculo dos índices requeridos no Decreto nº 6.848/09, bem como a indicação de Unidades de Conservação às quais poderá ser destinada tal verba, com o intuito de compensar os

impactos não mitigáveis, atendendo ao disposto na legislação ambiental pertinente, com destaque para a Lei Federal nº 9.985/2000, Decretos Federais 4.340/2002 e 6.848/2009.

11.4 OBJETIVOS ESPECÍFICO, METAS E INDICADORES

O Quadro 11.1 apresenta, como sugestão, os objetivos específicos, metas e indicadores de desempenho propostos para o Plano de Gestão Ambiental das Obras. Destaca-se que a validação e apresentação dos objetivos específicos, metas e indicadores de desempenho deverá ser apresentada à nível executivo quando da elaboração do PBA, apresentado no requerimento de licença de instalação à SUDEMA.

Quadro 11.1. Proposição de objetivos específicos, indicadores de desempenho e metas para a Compensação Ambiental

Objetivos Específicos	Indicadores de Desempenho	Metas
Atender ao disposto na Lei Federal nº 9.985/2000 e seus decretos regulamentadores e Decreto Estadual nº 65.486/2021.	Termos de compromisso firmados com os órgãos gestores das UCs beneficiadas para o cumprimento da compensação ambiental, dentro do prazo estipulado pelo cronograma.	Aprovação pelo órgão licenciador e indicação de UCs no entorno do empreendimento que poderão ser beneficiadas com recursos da compensação, bem como o cronograma previsto para a efetivação dos Termos de Compromisso.

11.4.1 Procedimentos e métodos

O valor referente à compensação ambiental é estabelecido em legislação. Inicialmente, a Lei 9.985/00, Art. 36, parágrafo 1, previa que fossem investidos recursos equivalentes a, no mínimo, 0,5% do custo total previsto para a implantação do empreendimento para fins de compensação, no entanto, essa imposição foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que entendeu que o valor da compensação deve estar relacionado aos impactos negativos causados, o que será possível mediante análise do estudo de impacto ambiental referente ao empreendimento, conforme prevê o Decreto Federal 4.340/02, após alterações propostas pelo Decreto Federal 6.848, de 14 de maio de 2009.

Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA), ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente (art.31º, Decreto Federal 4.340/02).

11.4.1.1 Grau de impacto

Segundo o texto constante no Art. 2º do Decreto nº 6.848/2009 o valor da Compensação Ambiental (CA) será o produto do Grau de Impacto (GI) pelo Valor de Referência (VR), que por sua vez se refere ao somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, excluídos os custos referentes aos planos, projetos e programas exigidos pelo licenciamento para a mitigação aos impactos resultantes da implantação do empreendimento.

A fórmula para o cálculo da compensação é:

$$\text{Compensação Ambiental} = \text{GI} \times \text{VR}$$

Para o Grau de Impacto (GI), segundo metodologia descrita no Anexo do Decreto nº 6.848/2009, deve-se levar em conta o somatório do Impacto sobre a Biodiversidade (ISB), Comprometimento de Áreas Prioritárias (CAP) e Influência em Unidades de Conservação (IUC), cada um destes representando fórmulas independentes que contabilizam fatores distintos. O GI só poderá atingir valores de 0 a 0,5%. O **Quadro 11.2** apresenta os objetivos de cada um dos indicadores do impacto ambiental.

A fórmula para o cálculo do Grau de Impacto é:

$$\text{Grau de Impacto} = \text{ISB} + \text{CAP} + \text{IUC}$$

O Quadro 11.2 apresenta a descrição acerca dos indicadores ISB, CAP e IUC e fim de orientar os cálculos para definição do Grau de Impacto – GI.

Quadro 11.2. Objetivo dos indicadores do impacto ambiental (ISB: impacto sobre a biodiversidade; CAP: comprometimento de área prioritária e; IUC: influência em unidades de conservação).

Indicador	Objetivo
ISB	Contabilizar os impactos do empreendimento diretamente sobre a biodiversidade na sua Área de Influência Direta e Indireta. Os impactos diretos sobre a biodiversidade que não se propagarem para além da Área de Influência Direta e Indireta não serão contabilizados para as Áreas Prioritárias. Varia de 0 a 0,25%.
CAP	Contabilizar efeitos do empreendimento sobre a Área Prioritária em que se insere. Isto é observado fazendo a relação entre a significância dos impactos frente às Áreas Prioritárias afetadas. Empreendimentos que tenham impactos insignificantes para a biodiversidade local podem, no entanto, ter suas intervenções mudando a dinâmica de processos ecológicos, afetando ou comprometendo as Áreas Prioritárias. Varia de 0 a 0,25%.
IUC	Avaliar a influência do empreendimento sobre as Unidades de Conservação ou suas Zonas de Amortecimento, sendo que os valores podem ser considerados cumulativamente até o valor máximo de 0,15%. Este IUC será diferente de 0 quando for constatada a incidência de impactos em Unidades de Conservação ou Suas Zonas de Amortecimento. Varia de 0 a 0,15%.

Fonte: Adaptado do Decreto nº 6848/09. Elaboração: CARUSO JR., 2017.

11.4.1.2 Impacto sobre a Biodiversidade (ISB) e Comprometimento de Área Prioritária (CAP)

Os valores dos indicadores ISB e CAP são obtidos por meio de duas fórmulas baseadas em diferentes índices, que têm por objetivo exprimir a magnitude dos impactos, o estado da biodiversidade antes da instalação do empreendimento, a abrangência dos impactos negativos e sua persistência sobre os recursos socioambientais, bem como o comprometimento gerado em Áreas Prioritárias.

As fórmulas para o cálculo dos indicadores são:

$$\text{Impacto sobre a Biodiversidade (ISB)} = [\text{IM} \times \text{IB} \times (\text{IA} + \text{IT})] / 140$$

$$\text{Comprometimento de Área Prioritária (CAP)} = (\text{IM} \times \text{ICAP} \times \text{IT}) / 70$$

Os índices que compõem as fórmulas para o cálculo dos indicadores ISB e CAP estão descritos no Quadro 11.3. Cada Índice, por sua vez, apresenta diferentes atributos, valorados de acordo com o grau do impacto ocasionado pelo empreendimento para aquele Índice. Os valores dos atributos são crescentes à medida em que aumenta o grau de impacto sobre o Índice. Os valores conferidos aos atributos de cada Índice são apresentados no Quadro 11.4.

Quadro 11.3. Descrição dos índices do indicador de impacto ambiental ISB e CAP.

Índice		Descrição
IM	Índice de Magnitude	Varia de 0 a 3, avaliando a existência e a relevância dos impactos ambientais concomitantemente significativos negativos sobre os diversos aspectos ambientais associados ao empreendimento, analisados de forma integrada
IB	Índice de Biodiversidade	Varia de 0 a 3, avaliando o estado da biodiversidade previamente à implantação do empreendimento
IA	Índice de Abrangência	Varia de 1 a 4, avaliando a extensão espacial de impactos negativos sobre os recursos ambientais
IT	Índice de Temporalidade	Varia de 1 a 4 e se refere à resiliência do ambiente ou bioma em que se insere o empreendimento. Avalia a persistência dos impactos negativos do empreendimento
ICAP	Índice de Comprometimento de Área Prioritária	Varia de 0 a 3, avaliando o comprometimento sobre a integridade de fração significativa da Área Prioritária impactada pela implantação do empreendimento, conforme mapeamento oficial de Áreas Prioritárias aprovado mediante ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente

Fonte: Adaptado do Decreto nº 6848/09. Elaboração: CARUSO JR., 2017.

Quadro 11.4. Valores conferidos aos atributos dentro cada Índice.

Índice	Valor	Atributo
IM	0	Ausência de impacto ambiental significativo negativo
	1	Pequena magnitude do impacto ambiental negativo em relação ao comprometimento dos recursos socioambientais
	2	Média magnitude do impacto ambiental negativo em relação ao comprometimento dos recursos socioambientais
	3	Alta magnitude do impacto ambiental negativo
IB	0	Biodiversidade se encontra muito comprometida
	1	Biodiversidade se encontra medianamente comprometida
	2	Biodiversidade se encontra pouco comprometida
	3	Área de trânsito ou reprodução de espécies consideradas endêmicas ou ameaçadas de extinção
IA	1	Impactos limitados à área de uma microbacia

Índice	Valor	Atributo
	2	Impactos que ultrapassem a área de uma microbacia limitados à área de uma bacia de 3ª ordem
	3	Impactos que ultrapassem a área de uma bacia de 3ª ordem e limitados à área de uma bacia de 1ª ordem
	4	Impactos que ultrapassem a área de uma bacia de 1ª ordem
IT	1	Imediata: até 5 anos após a instalação do empreendimento
	2	Curta: superior a 5 e até 15 anos após a instalação do empreendimento
	3	Média: superior a 15 e até 30 anos após a instalação do empreendimento
	4	Longa: superior a 30 anos após a instalação do empreendimento
ICAP	0	Inexistência de impactos sobre áreas prioritárias ou impactos em áreas prioritárias totalmente sobrepostas a unidades de conservação.
	1	Impactos que afetem áreas de importância biológica alta
	2	Impactos que afetem áreas de importância biológica muito alta
	3	Impactos que afetem áreas de importância biológica extremamente alta ou classificadas como insuficientemente conhecidas

Fonte: Adaptado do Decreto nº 6.848/09. Elaboração: CARUSO JR., 2017.

Verificou-se que a Linha de Transmissão do empreendimento em questão, sobreporá a APCB de Curimatau, a CA 121, com classificação de importância para biodiversidade e prioridade de ação extremamente alta, nos municípios de Cubati e Oivedos, na Paraíba, conforme identificado no Capítulo 7.2 – Meio Biótico.

A ação prioritária indicada para esta APCB é a criação de uma Unidade de Conservação sem categoria definida, que definem ações necessárias à proteção, conservação, recuperação e uso sustentável das áreas abrangidas por este bioma.

11.4.1.3 Influência em Unidade de Conservação (IUC)

O IUC varia de acordo com os valores discriminados no quadro a seguir, sendo que os valores podem ser considerados cumulativamente até o máximo de 0,15%. Este IUC será diferente de 0 quando for constatada a incidência de impactos em unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento (Quadro 11.5).

Quadro 11.5. Valores conferidos ao IUC.

Tipo	Descrição	Percentual
G1	Parque (nacional, estadual e municipal), Reserva Biológica, Estação Ecológica, Refúgio de Vida Silvestre e Monumento Natural	0,15%;
G2	Florestas (nacionais e estaduais) e Reserva de Fauna	0,10%
G3	Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável	0,10%
G4	Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Particulares do Patrimônio Natural	0,10%
G5	Zonas de amortecimento de Unidades de Conservação	0,05%

De acordo com o informado no Capítulo 7.2 – Meio Biótico, não foram identificadas Unidades de Conservação interceptadas ou afetadas (direta ou indiretamente) pelo empreendimento, nos âmbitos federal, estadual, municipal ou de caráter particular, tomando-se como referência a área de abrangência consultada, a qual atende os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 9985/2000 e Resolução Conama nº 428/2010, e as bases de dados oficiais.

11.4.1.4 Resultados

11.4.1.4.1 Impacto sobre a Biodiversidade (ISB) e Comprometimento de Área Prioritária (CAP)

Analisando-se os impactos ocasionados pelo empreendimento frente à metodologia proposta pelo Decreto 6.848/09, será apresentado o atributo selecionado para cada Índice (IM, IB, IA, IT e ICAP), seu respectivo valor, e a justificativa para sua determinação, tomando-se como referência o conteúdo apresentado no Capítulo 08 – Análise dos Potenciais Impactos Ambientais, bem como a Matriz de Impactos definida para o empreendimento.

No Capítulo 08 são apresentados os 28 impactos verificados no decorrer do presente estudo para os meios físico, biótico e socioeconômico, nas fases de planejamento, instalação e operação do empreendimento. Os impactos foram analisados individualmente perante nove critérios (natureza do impacto, ocorrência, temporalidade, reversibilidade, duração, abrangência, magnitude, cumulatividade e importância), e para cada critério analisado foi atribuída uma grandeza ao impacto. Dos 28 impactos, 23 foram considerados para fins de determinação do GI, por serem classificados como negativos segundo o critério “Natureza”.

Vale destacar que, ainda que o Impacto 01 - Geração de Expectativas e Incertezas apresente natureza positiva e negativa, foi adotada uma avaliação mais conservadora, computando esse impacto como apenas de natureza negativa para fins de cálculo do GI.

Nesse contexto, para os 23 impactos considerados na determinação do GI foi calculada a relação percentual de quantos impactos se enquadraram em uma determinada grandeza dos critérios avaliados. Por exemplo: para o critério Reversibilidade as grandezas utilizadas foram Reversível (Re) e Irreversível (Ir), a partir daí apurou-se quantos impactos foram classificados como Re e quantos como Ir, obtendo-se então a proporção de impactos para cada grandeza do critério. A grandeza atribuída ao maior número de impactos, com maior percentual de ocorrência, é que foi considerada como a grandeza geral do critério. Para impactos que tiveram mais de uma grandeza atribuída ao mesmo critério, foi considerada a maior grandeza, obtendo-se então um

resultado mais conservador. No **Quadro 11.6** são apresentados os atributos considerados para cada Índice baseados na seleção mencionada.

Quadro 11.6. Valores definidos para cada índice de acordo com o enquadramento dos impactos aos atributos.

Índice	Valor	Justificativa
IM	2	Para atribuir valor ao Índice Magnitude foi considerado o critério <i>Magnitude</i> . Quanto às grandezas atribuídas a esse critério na AIA, foram: Pequena, Média ou Grande magnitude. Para um total de 23 impactos de natureza negativa, apenas 02 deles, o que equivale a 8,7%, foram classificados como de grande magnitude e 13 deles, foram classificados como de média magnitude, o que equivale a 56,5% Fazendo-se uma analogia aos atributos definidos para o IM no Decreto 6.848/09, cujas grandezas são pequena, média e alta, ao atributo magnitude é conferido o valor 2.
IB	3	Na atribuição do valor ao <i>Índice Biodiversidade</i> foram ponderados os resultados dos Diagnósticos da Flora e, sobretudo, da Fauna. Tanto no diagnóstico da flora como no diagnóstico de fauna foram identificadas espécies consideradas endêmicas ou ameaçadas de extinção. Posto isso, analogamente aos atributos definidos ao IB pelo Decreto 6.848/09, o valor conferido ao Índice é 3.
IA	3	Para a definição do valor do IA foi adotada a maior área de abrangência verificada para os impactos dos meios físico e biótico, a AII. Em atendimento ao Decreto 6.848/09, foi avaliada a sobreposição da AII em relação às bacias Hidrográficas Ottocoficadas, produto cartográfico gerado a partir do método Otto Pfafstetter e disponibilizado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA. Verificou-se que a AII extrapola os limites de uma bacia nível 3, mas é limitada à uma bacia de nível 1. Posto isso, ao índice Abrangência foi conferido o valor 3.
IT	4	Para o <i>Índice Temporalidade</i> foi considerado o critério <i>Duração</i> , por ser o critério cujo conceito definido no estudo é o que mais se equipara ao conceito do Índice de Temporalidade definido pelo Decreto 6.848/09, excluindo-se os impactos que no critério <i>Importância</i> tiveram classificação pequena. O critério <i>Duração</i> define se o impacto é temporário, ou seja, cessa quando acaba a atividade que o causou, ou se representa uma alteração definitiva do componente ambiental afetado, ou seja, permanece depois que cessa a atividade que o causou. Ainda poderá ser cíclico quando o impacto se repete por ciclos. Quanto às grandezas atribuídas a esse critério, foram: Temporária, Permanente e Cíclica. Como resultado, 14 impactos negativos são de caráter permanente, correspondendo a 60,8%, sendo, portanto, atribuído o valor 4 para este índice, cujo atributo remete à impactos de longa persistência, com duração superior a 35 anos após a instalação do empreendimento (previsão de vida útil do projeto).
ICAP	3	Para este Índice foi avaliada a AII dos meios físicos e biótico em relação às APCBs aprovadas pela Portaria MMA nº 463/2018. A AII considerada sobreporá APCB de Curimatau, de importância biológica extremamente alta, logo, analogamente aos critérios definidos pelo Decreto 6.848/09, o valor conferido ao Índice é 3.

A partir da determinação dos valores dos Índices foram calculados os valores de ISB e CAP, adotando-se o teto definindo pela legislação para ambos, estabelecido em 25%.

Dessa forma, temos:

$ISB = [2 \times 3 \times (3 + 4) / 140] = 0,3$, mas limitados à 25% considerando o teto máximo.

$ICAP = (2 \times 3 \times 4) / 70 = 0,34$, mas limitados à 25% considerando o teto máximo.

Posto isso, temos os seguintes valores máximos atribuídos para ISB e CAP:

Impacto sobre a Biodiversidade (ISB) =	0,25 %
Comprometimento de Área Prioritária (CAP) =	0,25 %

11.4.1.4.2 Influência em Unidade de Conservação (IUC)

De acordo com o diagnóstico das áreas biologicamente importantes, nas áreas de influência do empreendimento para os meios físico e biótico não são encontradas UCs ou ZAs, conforme indicado no mapa de Unidades de Conservação apresentado no Capítulo 7.2 – Meio biótico.

Influência em Unidades de Conservação (IUC) = 0%

11.4.1.4.3 Grau de Impacto

Aplicando-se os termos estabelecidos no Decreto nº 6.848/09, chegou-se à definição do GI em percentual do valor de referência (VR) do empreendimento. O percentual do GI foi obtido somando-se os indicadores de impacto ISB=0,25%; CAP= 0,25%; e IUC=0%, resultando em um percentual de 0,5%.

Grau de Impacto (GI) = 0,25% + 0,25% + 0% = 0,5%
--

Apesar do presente capítulo de Compensação Ambiental apresentar uma proposta para o cálculo do grau de impacto do empreendimento (GI), o Art. 31 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 estabelece que o grau de impacto seja definido pelo órgão ambiental licenciador, a partir das informações apresentadas no EIA/RIMA.

11.4.1.4.4 Proposição para compensação ambiental

O caput do artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/00 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), nos informa que:

“Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.”

De acordo com o parágrafo 2º deste artigo:

“§ 2o Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.”

Neste sentido, considerando o impacto ambiental significativo do empreendimento em suma e ainda, considerando o comprometimento do empreendedor em contribuir para a manutenção da diversidade biológica da região, faz-se necessária a indicação de UC para beneficiamento ou a sugestão de criação de nova UC.

Com base no item do diagnóstico de Unidades de Conservação, presente no Capítulo 7.2 – Meio Biótico, não foram identificadas UCs afetadas, direta ou indiretamente, pelo empreendimento nos termos da Lei Federal nº9985/2000 e da Resolução Conama 428/2010. No entanto, verificou-se que fora do raio de abrangência do empreendimento existe uma UC municipal em processo de criação. A Lei nº 7.790/2020, autoriza a criação do Parque Municipal Serra da Borborema, e define, em seu art. 1º que a área do parque municipal deverá preservar, sempre que possível, os limites do Parque Estadual do Poeta Repentista Juvenal de Oliveira – desafetado por meio da Lei nº 11.797/2020.

Mediante pesquisas em sítios eletrônicos e em consulta à Prefeitura de Campina Grande, o decreto de criação do Parque Municipal Serra da Borborema não está disponível, não sendo possível confirmar os limites definidos para tal UC.

A seleção final da(s) UC(s) a ser(em) beneficiada(s) com os recursos da compensação ambiental é de competência do órgão ambiental licenciador (SUDEMA), conforme disposto na Instrução Normativa IBAMA 08/2011. Com base na aplicação de 0,5%, de acordo com o § 1o da lei mencionada e considerando não haver Unidades de Conservação nas Áreas de Influência do empreendimento, propõe-se, como alternativa que, se for de interesse e prioridade governamental, os recursos de compensação ambiental apoiem a criação do Parque Municipal da Serra da Borborema, caso a referida UC seja enquadrada como de Proteção Integral.

11.4.2 Público-alvo

A Compensação Ambiental tem como público-alvo o empreendedor, o órgão ambiental licenciador, a Câmara de Compensação Ambiental (CCA) e a sociedade civil em geral.

11.4.3 Responsabilidades

Quadro 11.7. Responsabilidades para execução da Compensação Ambiental.

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL
Apresentação proposta de cálculo estimativo do grau de impacto	Empreendedor
Proposições para compensação: Lei Federal nº 9.985/2000, Lei Federal nº 11.428/2006 (quando da solicitação da ASV)	Empreendedor
Disponibilização de recursos	Empreendedor
Análise e aprovação da proposta de compensação	SUDEMA
Definição das Unidades de Conservação beneficiadas	SUDEMA

11.4.4 Inter-relação entre os programas

A Compensação Ambiental, em linhas gerais, é proposta a fim de orientar a seleção de áreas potenciais para a destinação dos recursos da compensação ambiental e/ou as ações voltadas à conservação e preservação da biodiversidade.

Entretanto, ao ser submetida, a presente proposta de Compensação é encaminhado à Câmara de Compensação Ambiental - CCA, responsável pela execução dos procedimentos administrativos e financeiros para execução dos recursos advindos da compensação, cujo processo é conduzido alheio aos demais Programas, não apresentando, portanto, inter-relação direta com esses no que tange à compensação prevista na Lei Federal nº 9.985/2000.

11.4.5 Fase de implementação

No que se refere à compensação prevista pela Lei nº 9.985/2000, o processo se inicia já na apresentação do EIA com as sugestões de áreas a serem beneficiadas pela compensação.

Quando da emissão da Licença Prévia - LP a SUDEMA deverá colocar como condicionante a obrigação de que o empreendedor assuma com o Estado da Paraíba, o cumprimento da compensação ambiental, mediante a subscrição do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA.

A SUDEMA fixará, para a emissão da Licença de Instalação - LI, o valor da compensação ambiental, de acordo com o grau de impacto ambiental estabelecido a partir da análise do EIA/RIMA e do presente capítulo. Posteriormente deverá ser firmado com a Câmara de Compensação Ambiental - CCA, Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, estabelecendo-se também o cronograma a ser seguido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Não foram utilizadas referências bibliográficas para elaboração do presente capítulo.

APÊNDICES

Não foram produzidos documentos apêndices para elaboração do presente capítulo.

ANEXOS

Não foram utilizados documentos anexos para elaboração do presente capítulo.